



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000786/2007-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.300 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2018
Assunto Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente NET RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso e Douglas Kakazu Kushiya, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, que manteve, integralmente, o lançamento tributário relativo à falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte..

Tal crédito foi constituído por meio de Auto de Infração (fls. 186 do processo digitalizado), pelo qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 19.575.220,28, relativos ao tributo, juros de mora e multa de ofício, em valores consolidados em julho de 2007. O lançamento está devidamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal de folhas 179.

A ciência pessoal do Auto de Infração, que contém o crédito referente ao período de agosto de 2003 a março de 2007, ocorreu em 11 de julho de 2007, conforme se verifica às folhas 186.

Em 10 de agosto de 2007, foi apresentada a impugnação ao lançamento (fls.227). Em 31 de janeiro de 2008, a 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 12-18.101 (fls. 359), de forma unânime, entendeu pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão que contrariou seus interesses em 14 de maio de 2008, por via postal (AR fls. 388), o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 1892) no qual, na essência, reproduz seus argumentos da impugnação.

Em 20 de junho de 2013, esta 1ª Turma Ordinária, por meio da Resolução 2201-000.159 (fls. 2215), resolveu converter o julgamento em diligência. Tal decisão apresenta o seguinte Relatório, que adoto em razão de sua precisão e clareza:

'A fiscalização levantou o Imposto de Renda Retido na Fonte constante da escrituração contábil da empresa e comparou com as informações prestadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's). As diferenças apuradas foram consideradas como omissão, conforme demonstrativos de fls. 179/182.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, verbis:

o auto de infração, lavrado por supostas diferenças entre valores escriturados e declarados em DCTF, seria nulo;

o autuante teria deixado de analisar a documentação entregue por ela durante a fiscalização, ocasionando, assim, preterição do seu direito de defesa e exigência de valores já adimplidos, na forma de dupla tributação;

o autuante, ao comparar os valores declarados nas DCTF e os valores escriturados, não teria levado em conta que todas as quantias correspondentes ao IRRF teriam sido escrituradas na mesma conta, sem distinção de código de recolhimento;

o autuante também teria deixado de considerar que os valores de IRRF declarados por ocasião da retenção do imposto teriam sido escriturados, em atendimento à legislação pertinente, somente à época de seu recolhimento;

os valores considerados como devidos pelo autuante teriam sido adimplidos, conforme estaria demonstrado nas planilhas explicativas e documentos acostados à impugnação;

o autuante não teria efetuado corretamente o cálculo do montante devido e estaria cobrando valores regularmente recolhidos, o que tornaria nulo o lançamento realizado;

a nulidade do lançamento decorreria da sua imprecisão, uma vez que o auto de infração não conteria um requisito formal, ao deixar de trazer um correto e fundamentado cálculo do montante devido;

o auto de infração deveria ser cancelado, pois contrariaria o artigo 142 do CTN e os princípios da reserva legal e da segurança jurídica, previstos nos artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição da República;

segundo a doutrina e a jurisprudência, os autos de infração somente seriam válidos se contivessem todos os requisitos legais, impondo-se aos agentes fiscais a verificação correta da ocorrência do fato gerador do tributo, da base de cálculo que o quantifica, da alíquota aplicável, da penalidade a ser adotada etc.;

teria faltado a necessária verificação pelo autuante da totalidade dos elementos componentes de sua contabilidade, para que ele, à vista do princípio da verdade material, pudesse confirmar ou não a existência de crédito tributário exigível;

o princípio do devido processo legal teria sido ignorado, uma vez que o autuante não teria apresentado provas dos fatos tributáveis que teriam sido apurados por ele;

a imprecisão do auto de infração, por si só, já tornaria nula a autuação, em razão da falta de elementos essenciais ao auto de infração;

o autuante não teria feito a necessária análise exaustiva de todos os elementos que influenciaram a apuração da matéria tributária e do montante devido, em respeito aos princípios da verdade material e da segurança jurídica, conforme entendimento destacado no acórdão 10192819 do Conselho de Contribuintes;

a ausência de verificação pelo autuante da documentação por ela apresentada no curso da ação fiscal configuraria nítido cerceamento de seu direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72;

o IRRF incidiria sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, devendo ser retido por ocasião de cada pagamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 620 do RIR/99;

apesar de a retenção do IRRF ocorrer no momento do efetivo pagamento da renda ao empregado, o seu recolhimento deveria ser feito até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (art. 70 da Lei nº 11.196/2005);

antes de janeiro de 2006, o recolhimento do tributo deveria ser feito até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento do rendimento pelo estabelecimento matriz da fonte pagadora (art. 865, II, do RIR/99);

o recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a férias de empregados seria efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que a base de cálculo corresponderia ao valor das férias pagas ao empregado, acrescido dos

abonos previstos no art. 7º da Constituição Federal e no art. 143 da CLT;

as férias deveriam ser pagas ao empregado até dois dias antes do início do respectivo período, conforme disposto no artigo 145 da CLT, sendo a data do pagamento do valor percebido a título de férias a do fato gerador do imposto de renda que deveria ser retido na fonte; quanto à ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, o Parecer Normativo CST nº 347/70 atribuiria ao contribuinte a possibilidade de escolher livremente a forma de escriturar suas operações, desde que obedecesse aos princípios técnicos contábeis, desautorizando as repartições fiscais a opinarem sobre processos de contabilização;

ao contrário do entendimento do autuante, ela poderia escriturar em uma determinada conta todos os valores referentes à retenção do imposto de renda, sem a necessidade de separá-los por código de arrecadação;

além da escrituração de todo o imposto de renda em uma única conta, visando a atender às suas necessidades internas, ela utilizaria dois tipos diferentes de contabilização de receitas e despesas, sendo um para efeitos gerenciais, com conta transitória, e outro para o balanço;

a Fiscalização, ao elaborar o comparativo entre os valores declarados nas DCTF e os "provisionados", teria considerado apenas o crédito efetuado na conta referente à "provisão" do imposto devido no mês subsequente/anterior;

assim, os valores considerados como devidos pela Fiscalização seriam referentes aos pagos no mês posterior/anterior, oriundos da conta transitória e transferidos para a conta permanente, por ocasião do recolhimento do tributo;

em relação ao CÓDIGO 0588, correspondente a rendimento sobre trabalho sem vínculo empregatício, o artigo 628 do RIR/99 preveria a contabilização pelo regime de caixa (pagamento);

o valor de R\$ 1.785,94, apesar de ter sido escriturado no mês março, corresponderia à retenção ocorrida no mês de fevereiro, sendo certo que teria sido recolhido com os acréscimos legais cabíveis em razão da mora no pagamento;

deveriam ser cancelados os valores autuados relativos à diferença entre os tributos escriturados e os declarados, pois, apesar dos equívocos, o IRRF teria sido devidamente quitado;

muitas das divergências apontadas no auto de infração seriam insubsistentes, em razão de o autuante não ter considerado os recolhimentos efetuados com os códigos de apuração 1708, 8045 e 3280;

em relação ao CÓDIGO 0561, referente à retenção do imposto sobre rendimentos provenientes do trabalho assalariado, os valores autuados seriam relativos ao pagamento de rendimentos a pessoa física em razão do início do período de férias;

teria havido um descompasso temporal entre a escrituração, que indicaria o mês do efetivo recolhimento do tributo e a declaração, que apontaria o mês do seu fato gerador;

o descompasso decorreria da própria legislação que trata da retenção e do recolhimento do IRFonte no que tange ao pagamento de férias ao trabalhador assalariado;

o momento no qual o imposto é retido seria diferente daquele no qual é recolhido, havendo, por isso, uma dificuldade na escrituração e na declaração de tais valores;

se o fato gerador do tributo ocorre em determinado mês, o tributo deveria ser declarado em DCTF como correspondente a esse mesmo mês, ainda que o recolhimento somente fosse efetuado no mês seguinte e o valor fosse escriturado no livro Razão por ocasião da efetiva saída dos valores de caixa;

o autuante deveria ter feito uma verificação exaustiva dos fatos, em vez de ter efetuado a autuação sem analisar os documentos apresentados por ela no curso da fiscalização;

o autuante, ao ter entendido que os valores escriturados e os valores declarados seriam discrepantes em razão da sistemática de retenção e recolhimento do imposto de renda, deveria ter procedido à retificação de ofício das DCTF, a fim de solucionar o problema da diferença entre valor escriturado e declarado;

apesar da falta de correspondência entre a escrituração e a declaração do imposto, tanto a retenção como o recolhimento do tributo teriam se dado de forma correta, motivo pelo qual jamais poderia ter havido autuação;

também em relação ao código 0561, teriam sido autuados valores referentes a estornos de lançamentos equivocados, visando a sua anulação;

como exemplo, citaria o mês de setembro de 2003, em relação ao qual o autuante teria apontado uma diferença de R\$ 63.234,28 entre o valor do IRRF escriturado e o declarado;

nesse mês de setembro, o valor escriturado do IRRF referente àquele código teria sido de R\$ 35.043,44 e se referiria à remuneração de férias, sendo que o pagamento teria ocorrido no mês de agosto;

o valor de R\$ 35.043,44 englobaria os valores realmente pagos no mês de setembro e alguns devidos em setembro, mas declarados no mês de outubro; seria composto dos valores de R\$ 699,81, que teria sido declarado na DCTF de agosto e deveria ter sido escriturado no mesmo mês, de R\$ 31.615,68, que teria sido declarado equivocadamente no mês de outubro de 2003 e de R\$ 2.727,95, que teria sido declarado no mês de setembro;

à vista desses fatos, o valor do imposto escriturado seria compatível com o retido e recolhido, ainda que tivesse havido equívoco em alguns casos quando do momento da escrituração, em virtude de seu entendimento de que o fato gerador do IRRF ocorreria no início do

período de férias e não no momento do pagamento dos rendimentos ao empregado até dois dias antes;

quanto ao valor escriturado de R\$ 30.918,79, o autuante não teria percebido que ele teria sido estornado, ou seja, lançado a débito e a crédito, para anulação;

em razão dos fatos expostos, deveria haver o cancelamento do auto de infração, em virtude de o tributo ter sido devidamente retido e recolhido;

mesmo que se ignorasse os argumentos expostos, o que se admitiria apenas por amor ao debate, e se considerasse equivocada a forma de contabilização utilizada por ela, o que não teria ocorrido, tal fato jamais poderia ser suficiente para a desconsideração dos pagamentos realizados;

em razão de mera incompreensão da forma de contabilização adotada por ela, o autuante estaria exigindo imposto sobre fatos geradores cujos tributos já teriam sido objeto de recolhimento, como se comprovaria pela documentação acostada;

de qualquer forma, a simples ocorrência de ERRO FORMAL não poderia macular a existência dos pagamentos efetuados e, tampouco, autorizaria o Fisco a proceder à cobrança de tais valores com base na eventual existência de tais erros;

meras questões formais não poderiam se sobrepor à efetiva inexistência do débito, especialmente em razão da observância do princípio da verdade material, aliás, aplicado amplamente pelo Conselho de Contribuintes;

em razão de ter verificado pequenas incorreções acerca do recolhimento do IRRF, teria providenciado a quitação dos valores correspondentes (após a autuação), conforme comprovariam as cópias de DARF anexadas (fls. 290 a 332).

Ao final, a interessada solicita que a impugnação seja conhecida, para ser declarada a nulidade apontada ou ser cancelado o auto de infração, em razão da ausência de análise dos documentos entregues à fiscalização e da comprovação da retenção e do recolhimento do IRRF lançado.

Os documentos que acompanham a impugnação correspondem basicamente à procuração, substabelecimento, cópias de ata de assembléia, de contrato social e alterações, do auto de infração, do termo de verificação fiscal e os demonstrativos que o acompanham, além de cópias de diversos Darf com data de recolhimento de 08/08/2007 (fls. 244 a 332).

O órgão local juntou extrato do processo às fls. 333 a 336 e informou que deixou para proceder à alocação dos pagamentos efetuados pela interessada somente após a decisão proferida no processo pela DRJ (fl.336). Em seguida, remeteu o processo a este órgão para julgamento (fl.337).

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DELIMITAÇÃO DA LIDE. PAGAMENTO PARCIAL NO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Não se instaura a fase litigiosa em relação ao crédito tributário recolhido pelo contribuinte no prazo previsto para a impugnação do auto de infração, afigurandose essa parcela do lançamento definitivamente constituída na esfera administrativa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

DIFERENÇAS DE IMPOSTO NÃO RECOLHIDAS. COTEJO ENTRE A ESCRITURAÇÃO E A DCTF

A falta de recolhimento do imposto, apurada a partir do cotejo entre os valores registrados contabilmente e os informados na DCTF, enseja o seu lançamento de ofício, com multa de 75% e juros de mora.

Lançamento Procedente "

Intimada da decisão de primeira instância em 14/05/2008 (fl. 381), Net Rio Ltda. apresenta, em 13/06/2008, Recurso Voluntário com os respectivos documentos (fls. 386 a 1871 e 1872 a 1999), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório."

A conversão em diligência, foi motivada, no entender do Colegiado, pelas razões que transcrevo (fls. 2222):

"De fato, quando se tenta cotejar o imposto escriturado com o efetivamente declarado, não é possível aferir qual é efetivamente o imposto retido na fonte que deixou de constar na DCTF e, por conseguinte, não recolhido pela autuada. Assim, como a recorrente alega que a conta contábil precisa necessariamente ser ajustada, para se obter a real base da autuação, proponho converter o processo em diligência para adoção das seguintes providências:

a) intimar o contribuinte para que no prazo de 30 dias providencie planilha contendo todos os valores individualmente lançados nas respectivas contas, devidamente conciliadas, indicando a data do fato gerador, histórico, data de recolhimento, valor do imposto retido, valor do imposto pago e a consequente informação na DCTF. A planilha deverá ser acompanhada dos respectivos documentos;

b) a planilha apresentada deverá ser objeto de auditoria pela fiscalização, que lavrará relatório circunstanciado informando o real valor omitido. A autoridade fiscal avaliará a necessidade ou não da juntada de documentos;

c) do relatório acima, deverá a autoridade lançadora dar ciência ao contribuinte para, em prazo razoável, querendo, manifestar-se."

Em cumprimento a diligência, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I, por meio de sua Divisão de Fiscalização, produziu o Relatório Fiscal de páginas 2312.

Quando do retorno a este Colegiado, foi observado pelo ilustre Relator, que o contribuinte não havia sido cientificado do teor do relatório fiscal que examinará os documentos por ele apresentados quando do cumprimento da diligência.

Por isso, em 13 de abril de 2016, foi determinada nova diligência, por meio da Resolução 2201-000.218 (fls. 2871), para ciência do sujeito passivo.

Devidamente cientificado em 18 de julho de 2017 (fls. 5818), o sujeito passivo se pronunciou, em 16 de agosto seguinte, por meio da Manifestação acostada às folhas 2891.

O recurso foi distribuído por sorteio eletrônico, em sessão pública, para este Conselheiro, em razão do término do mandato do Relator original.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recuso voluntário.

Antes, porém, necessário recordar os termos da diligência determinada por esta colenda 1ª Turma, por meio da Resolução 2201-00.159 (fls. 2215):

"De fato, quando se tenta cotejar o imposto escriturado com o efetivamente declarado, não é possível aferir qual é efetivamente o imposto retido na fonte que deixou de constar na DCTF e, por conseguinte, não recolhido pela autuada. Assim, como a recorrente alega que a conta contábil precisa necessariamente ser ajustada, para se obter a real base da autuação, proponho converter o processo em diligência para adoção das seguintes providências:

a) intimar o contribuinte para que no prazo de 30 dias providencie planilha contendo todos os valores individualmente lançados nas respectivas contas, devidamente conciliadas, indicando a data do fato gerador, histórico, data de recolhimento, valor do imposto retido, valor do imposto pago e a consequente informação na DCTF. A planilha deverá ser acompanhada dos respectivos documentos;

b) a planilha apresentada deverá ser objeto de auditoria pela fiscalização, que lavrará relatório circunstanciado informando o real

valor omitido. A autoridade fiscal avaliará a necessidade ou não da juntada de documentos;

c) do relatório acima, deverá a autoridade lançadora dar ciência ao contribuinte para, em prazo razoável, querendo, manifestar-se." (grifei)

Como relatado, a Divisão de Fiscalização, DIFIS, da DRF Rio de Janeiro I, em 22 de outubro de 2015, produziu o Relatório Fiscal de folhas 2312, como resultado da diligência determinada. Dele consta:

Ao se analisar as informações constantes nas planilhas apresentadas, verifica-se que o contribuinte além de não ter atendido a demanda do CARF, não indicando por conta e por lançamento a data do fato gerador, o real histórico do lançamento, o valor do imposto retido e o valor do imposto pago, os históricos dos lançamentos constantes na coluna explicação não permitem a identificação da origem do lançamento impossibilitando assim a análise das informações prestadas pelo contribuinte na coluna "código". Além deste fato, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória.

O que se pode perceber é que as planilhas apresentadas não trazem informações que demonstrem que os valores autuados estão incorretos.

Vale ressaltar que no curso da fiscalização o contribuinte teve a oportunidade de esclarecer e demonstrar o motivo das divergências entre os valores escriturados e os declarados em DCTF.

Nos termos lavrados em 27/10/2006 e 28/11/2006 o contribuinte foi intimado a esclarecer os históricos utilizados em seus lançamentos. Em 14/06/2007, mediante o Termo de Constatação e Intimação 02/07, o contribuinte foi informado de que a fiscalização ao cotejar os valores escriturados como provisionados e os valores declarados em DCTF teria encontrado divergências e que estas estavam sendo relacionadas no Demonstrativo "Divergência Valores Provisionados e Declarados". Mediante o referido termo o contribuinte foi intimado a esclarecer a diferença entre os valores provisionados e os não declarados do IRRF.

Tendo em vista que os documentos acostados não trazem novos elementos nem demonstram a incorreção no lançamento do crédito tributário, damos por encerrado a diligência fiscal, mantendo o lançamento tributário.

Instado a se manifestar sobre o relatório fiscal, após nova diligência - essa determinada pela Resolução 2201-000.218, (fls. 2871) - a Recorrente apresenta petição de folhas 2891, onde argui:

"8. O PA foi remetido à DRF/RJI, que, em 17/07/2017, cientificou a Manifestante acerca do resultado da diligência originária e abriu prazo para manifestação a respeito do Relatório Fiscal, o qual concluiu pela manutenção do lançamento, tendo em vista que os documentos acostados não trazem novos elementos nem demonstram a incorreção no lançamento do crédito tributário" (Doc. 02).

9. Ocorre que a D. Autoridade Fiscal deixou de analisar parte relevante dos documentos apresentados em resposta à diligência fiscal, ainda em 10/2015, os quais evidenciam a conciliação requisitada por este C. CARF e, pois, a improcedência da autuação, conforme se passa a demonstrar:

II. DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**II.1. DA PREMISSE EQUIVOCADA ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO**

10. Conforme mencionado no item anterior, o lançamento fiscal decorre das supostas divergências apuradas pela Fiscalização quando do cotejo das informações constantes da escrituração contábil e de DCTF acerca do IRRF. Em seu entendimento, todos os lançamentos efetuados a crédito nos razões seriam equivalentes a IRRF devido e apenas os valores declarados na DCTF corresponderiam à quantia recolhida, tendo sido consideradas inadimplidas as diferenças apuradas.

11. A título exemplificativo, veja-se o quadro comparativo elaborado pela Fiscalização e a contabilidade da Manifestante acerca da conta contábil nº 241503.003 para o mês de 08/2003 (IRRF — Código 1708):

ANO-CALENDÁRIO				2003		
MESES	DEBITOS		VALORES		DIFERENÇA	
	DECLARADOS	ESCRITURADOS				
AGOSTO	18.532,10	20.442,64			1.910,54	

Contabilidade					
2780	05/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-78,75	716694 Contrap. por Doc.PS 2780
2785	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-27,51	723675 Contrap. por Doc.PS 2785
2787	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-63,00	723927 Contrap. por Doc.PS 2787
2788	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-58,44	723960 Contrap. por Doc.PS 2788
2789	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-55,46	723960 Contrap. por Doc.PS 2789
8048	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		717126 Contrap. por Doc.PK 8048
8048	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	25,16	717126 Contrap. por Doc.PK 8048
2796	07/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-83,70	728686 Offset By DocumentPS 2796
2798	07/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-14,78	729367 Offset By DocumentPS 2798
1862	08/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-150,00	737264 Offset By DocumentPS 1862
2829	12/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-150,00	758862 Offset By DocumentPS 2829
2829	12/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	150,00	758862 Offset By DocumentPS 2829
2832	12/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-12,23	759923 Offset By DocumentPS 2832
2833	12/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-185,65	759933 Offset By DocumentPS 2833
8079	13/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	381,64	759321 Contrap. por Doc.PK 8079
8079	13/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-658,21	759321 Contrap. por Doc.PK 8079
2843	14/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-108,62	782210 Offset By DocumentPS 2843
2849	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-280,60	792429 Contrap. por Doc.PS 2849
2850	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-15,78	792434 Contrap. por Doc.PS 2850
2853	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-106,05	792561 Contrap. por Doc.PS 2853
2853	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	196,66	792561 Offset By DocumentPS 2853
2883	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-64,35	810987 Contrap. por Doc.PS 2883
2892	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-136,05	812292 Offset By DocumentPS 2892
8099	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	12,05	778842 Contrap. por Doc.PK 8099
1401	18/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-41,00	792507 Offset By DocumentPC 1401
2854	18/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-376,67	793074 Offset By DocumentPS 2854
2855	18/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-87,00	793851 Offset By DocumentPS 2855
1409	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-16,40	800745 Offset By DocumentPC 1409
2877	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-13,85	803064 Offset By DocumentPS 2877
2878	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-12,92	803071 Offset By DocumentPS 2878
2879	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-75,00	803052 Offset By DocumentPS 2879
2880	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-148,46	803079 Offset By DocumentPS 2880
2881	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-17,90	803091 Offset By DocumentPS 2881
2886	20/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-214,02	813080 Offset By DocumentPS 2886
2897	20/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-45,22	813256 Offset By DocumentPS 2897
2897	20/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	6,01	813256 Offset By DocumentPS 2897
8124	20/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	803,08	802858 Contrap. por Doc.PK 8124
2905	21/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-150,00	818880 Offset By DocumentPS 2905
2917	22/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-14.235,55	827323 Offset By DocumentPS 2917
2918	22/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-1.682,95	827323 Offset By DocumentPS 2918
2921	22/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-24,00	842034 Offset By DocumentPS 2921
8126	25/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	318,12	811757 Contrap. por Doc.PK 8126
8154	27/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	17.205,28	854523 Contrap. por Doc.PK 8154
1463	29/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-146,16	887413 Offset By DocumentPC 1463
2949	29/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-25,16	886655 Offset By DocumentPS 2949
ago-03 Total				20.636,22	-20.442,64

12. Sob a premissa fiscal:

a. Os valores registrados na coluna "crédito" seriam débitos de IRRF 1708 que deveriam ter sido recolhidos, totalizando R\$ 20.442,64;

b. Constaria da DCTF do período apenas o pagamento de R\$ 18.532,10;

c. Logo, foi autuada a diferença de R\$ 1.910,54.

13. Ocorre que a Autoridade Fiscal ignorou os correspondentes lançamentos a débito que consubstanciam, justamente, pagamentos dos débitos de IRRF. Em números, com base no excerto da contabilidade colacionado acima, significa dizer que, do total de R\$ 20.442,64 apurado de IRRF 1708 no curso de 08/2003, a Manifestante recolheu R\$ 20.636,22 no próprio período.

14. Ora, é de rigor a exclusão dos valores lançados na coluna crédito - correspondentes ao IRRF provisionado no mês, que posteriormente foram baixados com o lançamento da contrapartida a débito, mediante pagamento por meio de DARF -, sob pena de se manter uma exigência em duplicidade. Tal comprovação — frise-se — decorre da simples análise do Livro Razão.

15. Assim, com base na própria contabilidade da Manifestante entregue ao Fiscal ainda no curso da fiscalização, afigura-se clara a insubsistência da autuação."

(grifei)

Verifico que tal argumento consta da impugnação (fls. 239), do recurso voluntário (1893), e da própria carta resposta à diligência (fls. 2317), consoante trecho transcrito desta última peça (fls. 2318):

(i) relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao código de receita 1708 ("IRRF-1708"), ao realizar o cotejo entre os valores constantes dos razões contábeis e o montante declarado nas DCTFs correlatas, a D. Fiscalização considerou apenas os lançamentos a crédito refletidos nos razões, quando deveria ter considerado também os lançamentos a débito, isto é, o saldo da conta;

É nítido que, aqui, o Fisco deixou de se manifestar sobre ponto constante da diligência determinada, fundante para a decisão sobre a procedência do crédito tributário lançado.

Prosseguindo na análise dos esclarecimentos prestados pelo Recorrente, encontro (fls. 2895):

"16. Conforme já esclarecido pela Manifestante nestes autos, as divergências apontadas pela Fiscalização decorrem, essencialmente, de três fatores, quais sejam:

(i) erros no preenchimento das DCTFs - Código de Receita 1708;

(ii) erros nos lançamentos contábeis — Código de Receita 0588; e
(iii) descasamento entre escrituração e DCTF — Código de Receita 0561.

17. Senão vejamos:

> IRRF: CÓDIGO DE RECEITA Nº 1708

18. Os valores escriturados na conta contábil nº 241503.003 correspondem ao IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela prestação de serviços, os quais foram devidamente recolhidos pela Manifestante sob o código de receita 1708. Ocorre que, por um lapso, apenas parte dos recolhimentos efetuados sob tal código foram informados em DCTF pela Manifestante.

19. Ou seja, a Manifestante recolheu os valores registrados em sua contabilidade, mas declarou a menor na DCTF, do que resultou a aparente diferença verificada pela Fiscalização, a qual, no entanto, inexistente, conforme já comprovado por ocasião da resposta à diligência (fls. 2317), mediante os seguintes documentos (Doc. 03):

- cópia dos razões contábeis mensais dos períodos autuados;
- resumo da apuração no período autuado (considerados na sua aferição tanto os lançamentos a crédito como a débito); e • cópia dos comprovantes de arrecadação do IRRF efetivamente devido.

20. No mais, vale reiterar ser de rigor a exclusão dos valores escriturados na coluna crédito - correspondentes ao IRRF provisionado, que foram baixados com o lançamento da contrapartida a débito -, sob pena de se manter uma exigência em duplicidade." (destaquei)

Novamente não há uma linha sequer, na manifestação fiscal, sobre tais documentos. Ao reverso, diz o Fisco que 'o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória' (folha 2312, 'in fine').

Continuando. Vejo na manifestação do Recorrente sobre o relatório fiscal de diligência, às folhas 2896, a seguinte explicação:

"> IRRF: CÓDIGO DE RECEITA Nº 0561

21. Em relação ao código de receita 0561, a Manifestante verificou que as divergências apontadas decorreriam, essencialmente, do descasamento entre a escrituração contábil e a declaração dos valores em DCTF, em decorrência da dissintonia entre o momento da retenção do IRRF e seu efetivo recolhimento.

22. Visando exemplificar a situação, observe-se o ocorrido no mês de 06/2006.

1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nº da Conta	Descrição da Conta	Tp. Dc	Nº do Dc	Cla Dc	Data Con.	Explicação	Débito Razão	Crédito Razão	C.
13	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	47	00000	07/06/2006	Contrap. por Doc. PK 47	5.025,42		P
33	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	6867	10200	01/06/2006	Contrapartida Doc PC 6867		-5.025,42	P
34	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	6869	10200	02/06/2006	Contrap. por Doc. PC 6869		-65.320,30	P
61	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	115285	00000	09/06/2006	Contrap. por Doc. PT 115285	65.320,30		P
93	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2770	10200	30/06/2006	MGL - Dig 326 FPWSQ326		-40.932,22	P
94	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2771	10200	30/06/2006	MGL - Dig 326 FPWSQ326		-3.151,21	P
95	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2772	10200	30/06/2006	MGL - Dig 326 FPWSQ326	571,81		P
96	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2773	10200	30/06/2006	MGL - Dig 326 FPWSQ326		-12,16	P
97	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2775	10200	30/06/2006	MGL - Dig 326 FPWSQ326		-483,53	P
178	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	JE	16412	10000	26/06/2006	Ajustes de Conciliação 05/2006		-736,71	P
195	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	PC	6869	10200	02/06/2006	IRRF S/FOLHA	65.320,30		P
196	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	PC	6870	10200	02/06/2006	IRRF S/TERCEIROS	776,67		P
115										-115661,55

23. O IRRF apurado sobre rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 65.320,30 foi escriturado na conta contábil 214503.001 em 06/2006, mas declarado na DCTF de 05/2006, conforme apontado no demonstrativo elaborado pela Fiscalização (fls. 182):

AN: CALENDARIO		2006	
	DEBITOS	VALORES	DIFERENÇA
MESES	DECLARADOS	ESCRITURADOS	
JANEIRO	49.789,04	61.974,84	12.185,80
FEVEREIRO	130.663,55	201.323,98	70.660,43
MARÇO	37.661,62	174.718,19	137.056,57
ABRIL	42.051,37	80.745,50	38.694,13
MAIO	65.320,30	208.384,55	143.064,25

24. Isso porque, a Manifestante declarava o IRRF sobre a folha de salários na DCTF relativa ao mês da retenção (regime de competência), porém escriturava quando do efetivo desembolso (regime de caixa), que ocorria no mês seguinte. Aplicando-se tal entendimento ao exemplo acima, vê-se que a Manifestante declarou o IRRF sobre a folha de salários, em DCTF, em 05/2006, quando da retenção, mas contabilizou em 06/2006, quando do seu recolhimento.

(...)

26. No mais, vale notar que parte dos valores lançados na conta não corresponde ao IRRF devido sobre folha de salários, tendo sido contabilizados sob o código 0561 por equívoco, pelo que não deveriam ter sido considerados no cotejo entre a escrituração contábil e a DCTF, quais sejam:

- (i) **AE:** os quais se referem a verbas trabalhistas decorrentes das condenações no âmbito da Justiça do Trabalho;
- (ii) **J4:** os quais se referem ao provisionamento de valores relativos ao pagamento de férias e da própria folha de salários, mas foram escriturados sob o regime de caixa (e não sob o regime de competência);
- (iii) **JE:** os quais se referem a eventuais ajustes contábeis decorrentes do lançamento equivocado de valores relativos ao IRRF sobre pagamento efetuado a terceiros.

27. Pois bem. Excluindo-se tais valores da contabilidade, em função do lançamento equivocado, a conta refletiria somente o IRRF devido sobre a folha de salários, que foi recolhido sob o código de receita 0561 e declarado em DCTF pela Manifestante

(...)

Novamente, verifico que não houve pronunciamento do Fisco sobre tais documentos e explicações, embora constassem da resposta à diligência apresentada (fls.2318).

Outros pontos há, na manifestação do contribuinte sobre o relatório fiscal (itens 28 a 43, folhas 2898 a 2905), que demonstram a ausência de pronunciamento da autoridade lançadora sobre esclarecimentos prestados à diligência determinada por este Conselho.

Explicito que, segundo a dinâmica de distribuição do ônus da prova, ao comprovar fatos modificativos do direito de crédito do Fisco, o contribuinte se desvencilha de seu encargo probatório, transferindo àquele que tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador tributário e de quantificá-lo, tal ônus.

Assim, não havendo manifestação da autoridade lançadora sobre os documentos acostados durante o processo administrativo tributário, caberá ao julgador somente aceitá-los, posto que, submetidos ao contraditório, restaram incontroversos.

Diante do exposto, e pela necessidade de busca da verdade material, voto por converter, novamente, o julgamento em diligência para que:

a) a autoridade lançadora se pronuncie - de maneira detalhada - sobre os documentos apresentados pela Recorrente, tanto nas respostas à diligência (folhas 2317 e 2321), quanto na manifestação sobre relatório fiscal (fls. 2891), confeccionando parecer circunstanciado sobre todos os pontos constantes das peças mencionadas;

b) cientifique o sujeito passivo do resultado de seu parecer, para que este, querendo, sobre ele se manifeste no prazo máximo de 30 dias.

Após, retornem os autos a esta Turma Julgadora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator